



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI Nº 2650, DE 18 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE AGENTE DE DEFESA CIVIL PARA ATENDER O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, MAXWELL SCAPINI, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques – PR poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado na forma do art. 37 da Constituição Federal – CF/88, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I – atender ao suprimento de agente da defesa civil.

§1º A contratação de agente de defesa civil será efetivada exclusivamente para suprir a falta de agentes tendo em vista que não restaram aprovados no último concurso realizado para o cargo e também pelo fato de expiração do PSS realizado em 2021.

§2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente a realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público, sendo realizada com base nos seguintes critérios:

I – Análise de currículos.

II – Experiência profissional.

III – Prova de aptidão física.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes desta Lei será por processo seletivo simplificado, o qual deverá obedecer critérios mínimos de ampla publicidade, estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, vinculação às regras do edital e à classificação final do certame, bem como a inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogada e desde que não exceda o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 5º Os candidatos que forem considerados aptos na fase de recrutamento, conforme art. 3º desta Lei, serão submetidos a curso de capacitação a ser promovido pelo 4º Grupamento de Bombeiros Militar, a ser realizado na Cidade de Cascavel, Paraná.

§1º a contratação de candidatos submetidos ao curso de capacitação estabelecido no art. 5º fica condicionada a aprovação no mesmo.

§2º excetuam-se do estabelecido no art. 5º os candidatos que apresentarem certificado de capacitação promovidos pelos Grupamentos de Bombeiros Militares, realizado no território nacional Brasileiro.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 122 da Lei Orgânica Municipal bem como dos limites de gastos com pessoal a mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§1º As contratações deverão ser solicitadas, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos da Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

V – pronunciamentos das Secretarias de Finanças e Orçamento e do Departamento de Recursos Humanos:

a) o departamento de Recursos Humanos emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria de Finanças e orçamento emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado para a função de Agente de Defesa Civil, nos termos desta Lei, será fixada na forma do vencimento inicial do servidor público efetivo, na forma da Lei Municipal n.º 1.785/2012.

Parágrafo único. As atribuições da função de Agente de Defesa Civil, serão as descritas no anexo I da presente Lei, fazendo parte integrante desta.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei apenas os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal – CF/88, e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Legislação Federal.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei, estará submetido aos mesmos deveres e mesmas proibições atribuídas aos Servidores Públicos efetivos e comissionados.

Art. 11. Os direitos e vantagens concedidos aos Servidores Públicos de provimento efetivo ou em comissão garantidos com exclusividade apenas na Legislação Municipal não se aplica aos contratados por meio desta Lei em razão da precariedade do cargo.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 14. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 15. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão a contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, sem motivo justificado.

§2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§3º Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos de previsibilidade e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações imprevisíveis, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta Lei, no momento de sua extinção, lhe será assegurado o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado dos direitos rescisórios previstos em Lei.

Art. 17. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 18. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 19. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 20. Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

§1º As demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão objeto de Decreto Municipal a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 18 de maio de 2023.


MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 183/185 Data: 19/05/23 - Edição: 2734
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

ANEXO I

Segue abaixo a descrição do cargo:

CARGO		GRUPO	CÓDIGO
AGENTE DE DEFESA CIVIL		GOM	03
SUMÁRIO DA FUNÇÃO	Planejamento, supervisão e controle na elaboração de planos e medidas preventivas de desastres naturais ou acidentais; planos de contingência em situações de risco a vida humana; e missões de defesa civil no Município coordenando os postos de comando durante os períodos de calamidade pública.		
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	<p>Participar, coordenar e supervisionar trabalhos relativos a vistorias, levantamento de informações, encaminhamento de vítimas e fiscalização de voluntários em situações de acometimento ou em áreas atingidas por calamidade pública. Implementar conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar o moral da população e restabelecendo a normalidade social. Estas ações são baseadas em; Prevenção: medidas adotadas visando a não ocorrência de desastres ou a preparação da população para os inevitáveis; Socorro: quando todo o esforço é feito no sentido de se evitar perdas humanas ou patrimoniais na área atingida por desastres; Assistência: criação de condições de abrigo, alimentação e atenção médica às vítimas; Recuperação: investimentos que objetivam o retorno, no menor tempo possível, das condições de vida comunitária existentes antes dos eventos. Executar os serviços operacionais na fase preventiva da Defesa Civil; serviços operacionais de socorro às vítimas de desastre natural ou provocado e em situações de emergência; serviços e prevenção e combate a incêndios; serviços operacionais de mobilização de forças (voluntariado) quando da situação de desastre. Executa outras atividades correlatas.</p> <p>Obs: O trabalho pode ser realizado em sistema de plantão, com escala de folgas e revezamentos e escala de horário diferenciado.</p>		
REQUISITOS	ESCOLARIDADE	Ensino Médio Completo.	
	COMPLEMENTARES	Aprovação em curso de capacitação, para o exercício do cargo.	